



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276665

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2060230-03.2025.8.26.0000

Relator(a): **RODOLFO CESAR MILANO**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 10230

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2060230-03.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO BUTANTÃ

AGRAVANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

AGRAVADOS: DENIS WILLIAM DA SILVA E OUTROS

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 2.803/2.804 e declarada às fls. 2.807/2.809, que declarou que o laudo pericial produzido nos autos da produção antecipada de provas não será suficiente para que se apure a responsabilidade pelas infiltrações, e reputou necessária a realização de nova perícia.

Recorre a denunciada Even Construtora e Incorporadora S/A sustentando, em suma, que a realização de uma segunda perícia é desnecessária, tendo em vista que o perito logrou esclarecer a origem dos danos.

Dispensada a apresentação de contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de decisão que reputou necessária a realização de nova perícia para esclarecimento dos fatos.

Como se vê, a referida decisão não consta no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, que prevê as hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Dentro desse contexto, inexistindo previsão específica quanto à questão trazida nas razões recursais, não é possível o conhecimento do tema, pois é cediço que somente são agraváveis as decisões interlocutórias taxativamente elencadas, cabendo às demais decisões serem impugnadas na apelação ou em sede de contrarrazões. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu produção de prova pericial em ação de obrigações de fazer c/c indenização por danos morais. Os recorrentes alegam que já existem laudos periciais nos autos e que a nova perícia está comprometida devido a reparos realizados no imóvel. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de deferir a produção de prova pericial pode ser contestada por intermédio do agravo de instrumento, considerando o rol do art. 1.015 do CPC. III. Razões de Decidir: 3. O art. 1.015 do CPC estabelece um rol taxativo de hipóteses para cabimento do agravo de instrumento, não incluindo a decisão que defere a produção de prova pericial. 4. A jurisprudência do C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ reforça que as decisões sobre instrução probatória não são passíveis de agravo de instrumento, devendo ser impugnadas em sede de recurso de apelação. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Decisões sobre produção de prova pericial não se enquadraram no rol do art. 1.015 do CPC. 2. A impugnação deve ser deduzida em recurso de apelação. Legislação Citada: CPC/2015, art. 357, incisos I, II, III, IV; art. 465, § 1º; CDC, art. 6º, inciso VIII. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05/12/2018, DJe 19/12/2018. STJ, AgInt no AREsp n. 2.223.630/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023. STJ, RMS n. 65.943/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 26.10.2021, DJe 16.11.2021.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2377923-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Mário Chiuville Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de desapropriação - Decisão de origem que deferiu a realização de nova perícia – Decisão interlocutória que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do novo CPC e nem na tese fixada pelo STJ no julgamento dos REsp. nº 1.704.520-MT e REsp 1.696.396-MT, tema de recursos repetitivos nº 988 – Matéria que pode aguardar o julgamento da apelação - Flexibilização do rol do art. 1.015 do CPC que, no caso, não se justifica - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2006217-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Revisional de Aluguel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrato de locação de bem imóvel. DECISÃO que deferiu o pedido de realização de nova perícia. INCONFORMISMO do autor deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2287971-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

Por fim, não se aplica ao caso a tese jurídica firmada pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº 1.696.396-MT e 1.704.520-MT, porquanto ausente a demonstração de urgência a permitir a mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC no caso em análise.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator